



PROCESSO	:	221414/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 118/2013
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO CONCLUSIVO
EQUIPE TÉCNICA	:	WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhor Secretário de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de análise de defesa da tomada de contas especial (TCE) referente as irregularidades na prestação de contas do Convênio nº. 118/2013 de 03/12/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Acorizal, objetivando a realização do 60º Aniversário do Município, com vigência de 03/12/2013 a 03/07/2014, no valor de R\$ 82.500,00.

A equipe técnica devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço nº 10277-2021) para a demanda analisou os argumentos de defesa e concluiu que:





Após reanálise dos autos, por ter demonstrado que foram adotadas as medidas que estavam ao seu alcance para a instauração da Tomada de Contas, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/1/2015 a 18/1/2018, em consonância com o que prescreve o art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 de 4/9/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Quanto aos sr. Arcílio Jesus da Cruz, proponente do Termo de Convênio n. 118/2013; e sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, gestor sucessor do proponente, conclui-se ainda pela permanência das irregularidades constatadas no Relatório Técnico Complementar, ou seja:

Responsáveis: Arcílio Jesus da Cruz, proponente, e,

Clodoaldo Monteiro da Silva, gestor sucessor.

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio n. 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, celebrado em 3 de dezembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "60º Aniversário do Município de Acorizal", no valor R\$ 75.000,00, em uma parcela e o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00, totalizando R\$ 82.500,00.

Em razão do exposto, e tendo em vista que os srs. Arcílio Jesus da Cruz, e Clodoaldo Monteiro da Silva, foram declarados revel por meio de Julgamentos Singulares n. 783/JJM/2018 e 1183/JCN/2021, e inexistindo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, deve-se dar seguimento ao processo a fim de que seja proferido o julgamento de mérito com os elementos até então constantes dos autos.

Por isso, devem as contas do srs. Arcílio Jesus da Cruz, e Clodoaldo Monteiro da Silva, serem julgadas irregulares, condenando-os em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão da gravidade da conduta praticada.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho em parte a conclusão da equipe técnica.





Adicionalmente, destaca-se que em recente julgado, este Tribunal de Contas firmou entendimento no sentido de reconhecer que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória nos processos de controle externo é de 5 (cinco) anos, superando entendimento anterior, veiculado por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018, que considerava o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

A matéria que inaugurou a alteração jurisprudencial foi tratada nos autos do processo nº 147575/2016, dando origem ao Acórdão nº 337/2021 – TP, com a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Importante frisar também que, a despeito de o Acórdão nº 337/2021 - TP não mencionar expressamente acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário (que até então era considerado imprescritível pela Resolução de Consulta nº 07/2018), os fundamentos do voto revisor, do exmo. Conselheiro Valter Albano, enfrentaram a questão e sinalizaram na direção de considerar prescritível a pretensão de ressarcimento do dano ao erário, conforme se observa do seguinte trecho do voto, in verbis:

(...)

34. A título de informação, **convém ressaltar que até pouquíssimo tempo, quando se falava em ressarcimento ao erário ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas, de fato, as ações respectivas eram consideradas imprescritíveis, com fundamento na pretérita interpretação da ressalva constante do § 5º22, do art. 37, da Constituição**





da República - e adotada pelo relator deste processo -, o que deixava, principalmente os órgãos de controle externo, numa situação bastante confortável em relação às apurações de sua competência, em especial de danos aos cofres públicos. O Tribunal de Contas poderia demorar o tempo que quisesse para concluir a apuração de um dano, pois a ação judicial a ser interposta pelos órgãos competentes para reaver o prejuízo causado era considerada imprescritível. **Mas isso mudou.**

35. Em que pesem argumentos contrários no sentido de que a jurisprudência não pode ser considerada fonte formal do direito, há que se reconhecer que a jurisprudência da Suprema Corte vem se firmando como fonte criadora do direito, sobretudo para o controle externo, a exemplo do RE 636.553, onde o Supremo mudou seu entendimento tradicional e passou a estabelecer que, “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” - TEMA 445.

36. Mais recentemente, por ocasião do RE 636.886, o STF inovou outra vez, alterando sua jurisprudência para aprovar a tese de que **“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” – TEMA 899.**

37. **Por isso, não faz mais sentido afirmar que a imputação de débito ou de ressarcimento de danos ao erário sejam imprescritíveis, diante dos julgamentos proferidos pelo STF, em Repercussão Geral, nos Recursos Extraordinários 669069, 852475 e 636.886, cujas decisões resultaram nos Temas 66623, 89724 e 899.**

38. A jurisprudência atual, determinada pela Suprema Corte, estabelece que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso. **Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.**

39. A prescritebilidade da pretensão de reparação de danos ao erário, foi debatida e decidida em recentíssimo julgado do STF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde o TCU figurou como agravante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)





40. Para aqueles que afirmam que o STF não se manifestava com relação a prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, eis aí o julgado, que deixa evidente que as manifestações do Supremo apontam para a possibilidade de caracterização da prescrição quinquenal em processos de controle externo antes mesmo da formação do título executivo pelos Tribunais de Contas.

41. Apesar do esforço do STF em uniformizar o entendimento a respeito dos prazos prescricionais relacionados ao controle externo, o Tribunal de Contas da União, assim como este Tribunal com a RC 7/18, têm insistido em aplicar prazo prescricional de dez anos para o exercício da pretensão punitiva e em considerar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário.

42. Entretanto, essa afronta às decisões da Corte Suprema já começou a ser estancada, a exemplo do Reclamação 39497/DF, cuja ementa está acima transcrita, e do que aconteceu após o julgamento do Mandado de Segurança 35.512/DF, onde a segurança foi concedida para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento do TCU, em razão do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º, da Lei 9.873/9912.

43. Diante desse julgado, o TCU argumentou que a prescrição declarada pelo STF atingiria tão somente a aplicação de sanções (multas), e determinou a instauração de processo de tomada de contas especial apartado para a imputação de débito em decorrência de supostos danos ao erário. A parte prejudicada ajuizou reclamação, que veio a ser julgada procedente, exatamente porque o TCU contrariou inequivocamente a autoridade da decisão proferida no MS 35.512/DF, motivo pelo qual a Segunda Turma do STF determinou o trancamento do novo processo relativo aos mesmos fatos já declarados anteriormente como prescritos.

44. Ainda assim e apesar disso, o TCU segue aplicando o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de dez anos, enquanto a pretensão de ressarcimento seria imprescritível.

45. Essa atuação negando a força das decisões do STF, além de causar insegurança jurídica, se revela em total desrespeito e desprestígio à função jurisdicional exercida pela mais alta Corte do país. É desrespeito à harmonia constitucionalmente imposta aos poderes da República. É quebra de um dos pilares da nossa já frágil, ou ainda frágil democracia.

(...)

50. Ressalte-se que, conforme acima fundamentado, inclusive a imputação de débito é prescritível, uma vez que a interpretação antiga dada ao 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo TEMA 899 do STF. (processo nº 14.757-5/2016 – trechos do voto revisor – sem negritos no original)

Por fim, foi promulgada a Lei nº 11.599 de 07/12/2021 que estabeleceu o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.





Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Nesse contexto, a partir do novo entendimento firmado é importante reavaliar a ocorrência da prescrição relativamente a cada responsável arrolado neste processo.

Responsável	Termo inicial	Citação efetiva	Tempo transcorrido até a citação	Tempo transcorrido após interrupção do prazo ¹
Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho	2/10/2017 ²	8/6/2020 ³	2 anos, 8 meses, e 6 dias	1 anos, 6 meses, e 5 dias
Arcílio Jesus da Cruz	2/8/2014 ⁴	11/7/2018 ⁵	3 anos, 11 meses, e 9 dias	3 anos, 5 meses, e 2 dias
Clodoaldo Monteiro da Silva	2/8/2014 ⁶	9/6/2020 ⁷	5 anos, 10 meses, e 5 dias	PRESCRITO ANTES DA CITAÇÃO

No caso dos presentes autos **verifica-se que ocorreu a prescrição punitiva e ressarcitória em relação ao gestor sucessor, sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a data da irregularidade e o ato citatório (marco interruptivo da prescrição)**. Para os demais, constata-se que não houve o transcurso do prazo prescricional, de modo que resta preservada a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Por todo o exposto, considerando a conclusão da equipe e reanálise do prazo prescricional opina-se por:

¹ Prazo calculado desde a data da citação válida até a data da elaboração desta informação;

² Data da instauração da Tomada de Contas Especial (Infração continuada - Data da cessação da irregularidade);

³ Documento digital nº 155937/2020;

⁴ Final do prazo fixado para apresentação da prestação de contas;

⁵ Documento digital nº 132577/2018;

⁶ Final do prazo fixado para apresentação da prestação de contas;

⁷ Documento digital nº 165798/2020.





1. Reconhecer, com fundamento no novo entendimento firmado no Acórdão nº 337/2021- TP e na Lei Estadual nº Lei nº 11.599/2021, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Clodoaldo Monteiro da Silva, em razão do transcurso de mais de 5 anos entre a data da irregularidade (2/8/2014) e a citação do responsável (9/6/2020);
2. Julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas Especial;
3. determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais pelo sr. Arcílio Jesus da Cruz, no montante de R\$ 75.000,00, correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio nº 118/2013, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014.

Assim, finalizada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, sugere-se a remessa dos autos ao gabinete do Relator e em seguida ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de Parecer, na condição de fiscal da lei.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)

Patrícia Borges de Abreu
Supervisor de Fiscalização





DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Leandro Infantino França

**Secretário de Controle Externo em Substituição –
Portaria nº 107-2021**

